DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11239/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10021/2014
PROTOCOLO	: 1514171
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE BATAGUASSU. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 52/2014**, formalizado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/0001-56**, e a empresa **Edna Francisco de Souza Transportes-ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 10.568.794/0001-48**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 22/2014**, foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na Deliberação "**AC02-G.ICN-705/2015**".

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 52/2014**, este foi julgado como **regular**, juntamente com a formalização do 1° e 2° Termos Aditivos conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 5752/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 52/2014**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 5552/2021"** à Peça Digital n.º 30 (fls. 349-351).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 11091/2021"** à Peça Digital n.º 31 (fls. 352-353).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 52/2014**, entre o **Município de Bataguassu**, e a empresa **Edna Francisco de Souza Transportes-ME**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 52/2014, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 50.479,20**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 57.023,55**
ANULAÇÃO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 10.708,35**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 46.315,20**

NOTAS FISCAIS	**R$ 46.315,20**

Ressalta-se que o Termo de Encerramento do Contrato está presente à f. 65.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 52/2014**, firmado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/0001-56**, e a empresa **Edna Francisco de Souza Transportes-ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 10.568.794/0001-48**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr**. **Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA